



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 103/2020

(Projeto de Lei nº 1597/2020)

Dispõe sobre a implementação do programa “Remédio em Casa” durante a epidemia do COVID-19 e dá outras providências. Exara-se o parecer pela
REJEIÇÃO DO VETO.

REJEIÇÃO DO VETO. Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do veto pelo Chefe do Poder Executivo, acusando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1597/2020, entendemos que a matéria analisada não busca promover “novidades” quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. Ao contrário, oportuniza à Administração Pública Estadual estabelecer uma concretude aos princípios constitucionais da Igualdade Substancial e da Dignidade da Pessoa Humana, atuando na proteção e defesa da saúde dos pacientes portadores de doenças graves em face de suas características peculiares, que, por, muitas vezes, os impossibilitam de ficar em extensas filas de atendimento, especialmente em meio a situação pandêmica que estamos vivenciando.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. Adriano Galdino e Tião Gomes

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER- Nº 087/2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Total nº 103/2020**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei nº 1597/2020**, de autoria conjunta dos nobres Deputados Adriano Galdino e Tião Gomes e que tem por



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



escopo dispor *sobre a implementação do programa “Remédio em Casa” durante a epidemia do COVID-19 e dá outras providências.*

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.

Como razões jurídicas para o veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente por instituir obrigação para a Administração Pública, contrariando assim o princípio constitucional da separação dos poderes.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposição, objeto do veto em apreço, pretende criar, durante o período da pandemia pelo Covid- 19, o programa de entrega de medicamentos em domicílio para as pessoas portadores de doenças graves, idosos e pacientes com doenças crônicas.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o PL, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.597/2020, de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Tião Gomes, que dispõe sobre a implementação do programa “Remédio em Casa” durante a epidemia do COVID-19 e dá outras providências.

A **alegação jurídica** é a de que, no que tange à sua execução, a proposta toca matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida, portanto, pela ordem constitucional no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criando obrigação para a administração pública e violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pois bem, analisando o fundamento do veto, percebo que **não** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do veto pelo Chefe do Poder Executivo, acusando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1597/2020, entendemos que a referida matéria tem por escopo **proporcionar concretude** aos princípios constitucionais da **Igualdade Substancial**, previsto no art. 5º *caput* e inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como da **Dignidade da Pessoa Humana**, fundamento constitucional norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, sabemos que os portadores de doenças graves, doenças crônicas e idosos são as principais vítimas do Covid-19, por outro lado, essas pessoas não podem ficar sem acesso aos medicamentos essenciais a sua saúde, não sendo, justo, portanto, fazer com que para ter acesso aos medicamento, estas pessoas tenham



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que se expor à contaminação pelo Covid. Ademais, a medida, ao passo que evita a contaminação de pessoas do grupo de risco, contribui para desafogar o sistema de saúde público estadual, já que essas pessoas são as mais suscetíveis a desenvolver sintomas mais graves e assim necessitar do uso de UTI em caso de contaminação pelo vírus.

Dito isto, com a devida vênia, entendemos que a matéria analisada não busca promover “novidades” quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, conforme alegado por sua Excelência nas razões à presente peça. Ao contrário, oportuniza à Administração Pública Estadual a estabelecer uma política de concretização à premissa contida nas Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, recorrendo às razões levantadas pela relatoria da matéria originária em sede de CCJR, no que se refere à constitucionalidade da proposta, concordamos com a inexistência de quaisquer ofensas de cunho material ou formal ao texto constitucional.

Nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, compete aos entes federados União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a referida matéria. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*“

No que se refere, mais especificamente, à criação de política pública por parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Eros Grau:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).



Quer dizer, pela leitura do julgado elencado supra, a Corte Constitucional entende que, nem mesmo quando a matéria de iniciativa do parlamentar importa em criação de despesas para o Poder Executivo, tal fato ainda não será suficiente para atestar a privatividade de sua iniciativa pela chefia do Poder Executivo Estadual.

Desta feita, tal conclusão corrobora a tese da admissibilidade constitucional da presente matéria. Uma vez que seu conteúdo não visa a criação de novas despesas, nem mesmo de novas atribuições aos órgãos da Administração Estadual. Tratando-se apenas de conferir materialidade às garantias estabelecidas pelo constituinte originário, atuando como meio de proteção e defesa da saúde dos pacientes com diabetes em face de suas características peculiares, que, por, muitas vezes, os impossibilitam de ficar em filas extensas de atendimento.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL Nº 103/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020.

FELIPE LEITÃO

Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 103/2020**, que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.597/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

(ABSTENÇÃO)


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

(ABSTENÇÃO)


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro